

O Advogado e a Formação Jurídica.

Ada Pellegrini Grinover

Professor Adjunto de Direito Processual na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

SUMÁRIO: 1. *O advogado, as faculdades e a OAB*; 2. *O diagnóstico da realidade brasileira*; 3. *O problema do ensino jurídico*; 4. *O problema da prática profissional*; 5. *Tentativas de solução*; 6. *Uma proposta, em duas esferas*; 7. *Conclusões*.

1. O Advogado, as Faculdades e a OAB.

1.1 — Na variada gama de atividades fundadas nos conhecimentos especializados das ciências jurídicas, cabe ao *advogado* a tarefa de orientar e aconselhar seus clientes, bem como de defender os respectivos direitos e interesses, promovendo, assim, a observância da ordem jurídica e a atuação do direito¹.

1.2 — A denominação de advogado é privativa dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, no quadro respectivo (Lei n.º 4.215 de 27-04-1963, art. 67).

1.3 — Responsável pela formação do bacharel, como pessoa versada nas ciências jurídicas, é a *Faculdade*, competente para conferir-lhe o título.

1.4 — Responsável pela seleção, disciplina e defesa da classe dos advogados, em todo o país, é a OAB (Lei n.º 4.215, art. 1.º), competente para fixar requisitos para sua inscrição no órgão e para fiscalizar sua atuação.

2. O Diagnóstico da Realidade Brasileira.

2.1 — Distorções de natureza diversa, ocorridas entre a preparação científica e profissionalizante do advogado e a

1. CINTRA, GRINOVER & DINAMARCO, *Teoria Geral do Processo*, S. P., 1974, n.º 111.

nova realidade social, têm levado a um declínio do prestígio profissional do advogado, que parece despreparado para operar e assumir seu lugar em um mundo em transformação.

2.2 — Conseqüentemente, o papel específico do jurista na formação do direito e como operador do sistema legal é indevidamente ocupado por economistas, sociólogos e todos os tecnocratas, enquanto o advogado é levado a restringir suas atividades a funções estritamente técnicas².

2.3 — As deficiências podem ser observadas em duas esferas:

- a) — na preparação científica (o problema do ensino jurídico);
- b) — na preparação profissional (o problema da prática profissional).

3. O Problema do Ensino Jurídico.

3.1 — Até poucos anos atrás, os métodos tradicionais do ensino jurídico não sofriam contestação. Os cursos eram predominantemente teóricos, baseando-se em preleções que expunham a matéria, cobrindo-a inteiramente. O estudo fazia-se basicamente através de apostilas, usadas ao lado de alguns textos. As provas, escritas e orais, consistiam predominantemente na dissertação sobre temas expostos em classe.

3.2 — A limitação dos cursos universitários levava às Faculdades de Direito não apenas estudantes interessados nas carreiras Jurídicas, como também outros, que desejavam atingir o grau de bacharel com vistas a finalidades diversas (carreira política, cultura geral, prestígio pessoal, etc.).

3.3 — Apesar de críticas e sugestões que já então se faziam ao sistema³, os resultados eram considerados satisfatórios. Mas nos últimos anos a situação foi modificada por novos fatores, que podem ser agrupados em duas modalidades:

- a) — a comparação entre as modernas teorias educacionais e as novas técnicas de ensino, de um lado, e os métodos tradicionais do ensino jurídico, do outro;

2. ANTONIO CARLOS DE ARAUJO CINTRA, *Outline on Legal Education in Brazil*, Perugia, 1975, p. 282/283.

3. Assim, dentre outros, já preconizavam modificações RUI BARBOSA e JUVENAL LAMARTINE (apud ARAUJO CINTRA, *op. cit.*, p. 279); e o Congresso de Ensino Jurídico, de 1927, apresentou conclusões, almejando diversas medidas (Ib., *ibid.*, p. 279/280).

b) — a transformação rápida e incessante da realidade social, num país em desenvolvimento ⁴.

3.4 — Aplicadas às Faculdades de Direito, as novas técnicas de ensino demandam o desenvolvimento da postura crítica do aluno, atribuindo-lhe papel ativo em classe e exigindo a preparação de trabalhos e a participação em seminários, debates, grupos, etc. Isto requer, de um lado, mais tempo, interesse e esforços dos estudantes (e dificilmente se compatibiliza com um regime de tempo parcial); e, de outro lado, indica a necessidade de mais salas de aula, de mais bibliotecas, de novos equipamentos e de professores mais numerosos, que se adaptem às novas técnicas e que dediquem tempo maior ao ensino (o que dificilmente se compatibiliza com as velhas e tradicionais faculdades ⁵, ou com as novas e mal equipadas).

3.5 — A realidade social, em constante transformação, aponta os seguintes fenômenos, a interferir na formação jurídica:

a) — A intensa e incessante produção legislativa, correspondendo a novos conceitos e estruturas do ordenamento jurídico: o Brasil conta hoje com cerca de 140.000 leis e decretos federais e o Estado de São Paulo com aproximadamente 100.000 estatutos em vigor ⁶. Por isso é que autores modernos — e não apenas nacionais — advertem sobre o novo significado das presunções de conhecimento da lei, como o “iura novit curia” e o “nemo censetur ignorare ius” ⁷.

b) — O desenvolvimento e a integração, democratizando a educação e levando à simplificação do exame de acesso às faculdades e à proliferação destas. O número de estudantes universitários passou de 126.000 a mais de 900.000, em dez anos (1964/1974) ⁸; e dentre tais faculdades, a maioria é de Direito, pelo entendimento errôneo de que, não exigindo elas laboratórios ou equipamentos especiais, podem

4. Cf. ARAUJO CINTRA, *op. cit.*, p. 280.

5. DALMO DE ABREU DALLARI, *Reforma Universitária*, in *Jornal do XI, Abril 1976*, p. 22; CHARLES W. WAGLEY, *A Universidade Latino-Americana*, in *Diálogo*, 1973, v. VI, n.º 3, p. 51.

6. DINIO DE SANTIS GARCIA, *Lei e Tecnologia*, tese apresentada à VIII Conferência Inter-Americana de Advogados, R. J., 1973, p. 18; IGOR TENÓRIO, *Direito e Cibernética*, Brasília, 1970, p. 82.

7. GAETANO MORELLI, *Diritto Processuale Civile Internazionale*, Pádua, 1954, p. 63; CURRIE, *Displacement of the law of the forum*, in 58, *Col. L. Rev.*, 1958, p. 939; SILVIO RODRIGUES, *Direito Civil*, S. P., 4.ª ed., p. 42.

8. *Visão*, v. 43, n.º 5, p. 51.

ser facilmente multiplicadas. O que evidentemente torna o ensino insatisfatório.

c) — O mesmo desenvolvimento, a exigir do advogado uma visão mais ampla e a participação ativa no processo social, globalmente entendido. O advogado de hoje deve apreender os problemas contemporâneos, em constante evolução e tratá-los à guisa de “engenheiro social”⁹, substituindo, assim, o antigo advogado, preocupado quase que exclusivamente com as atividades forenses e limitado ao estreito círculo do desempenho técnico¹⁰.

d) — A dificuldade de conciliar essa participação ativa do advogado no processo social, com a inexistência de atividades políticas do estudante de direito, intimidado pelas medidas excepcionais de defesa do regime vigentes no Brasil, e desestimulado para o debate e a formação política.

4. O Problema da Prática Profissional.

4.1 — Modificaram-se, também, as exigências modernas com relação à prática profissional:

4.2 — De um lado, a criação de novos cursos superiores, no Brasil, e a necessidade cada vez maior de especialização, têm levado às Faculdades de Direito estudantes que visam mais especificamente a uma preparação profissional, o que faz com que, desde cedo, insistam eles em transformações curriculares que lhes dêem este tipo de iniciação profissional, relegando a um plano secundário a preparação científica, bem como a postura política.

4.3 — Por outro lado, a proliferação de novas Faculdades de Direito, em sua grande maioria despreparadas para propiciar ao aluno a devida formação jurídica, lançando ao mercado de trabalho enorme contingente de bacharéis, sem os requisitos mínimos para o exercício da profissão, levou a OAB, em defesa da classe dos advogados, a exigir condições mais rigorosas para sua inscrição nos respectivos quadros.

4.4 — A luta da OAB, pela efetiva implantação do estágio profissional e do exame de ordem vem de 1967 (Provimentos n.ºs 33, 34 e 35 do Conselho Federal). Após os percalços da

9. ARAUJO CINTRA, *op. cit.*, p. 284.

10. HENRY Y. STEINER, *Legal Education and Socio-Economic Change: Brazilian Perspectives*, Am. Jour. Comp. Law, 1971, v. 19, n.º 1, p. 67.

Lei n.º 5.842/1972, que parecia abolir o exame de ordem e o estágio profissional subordinado à OAB, mas que foi corretamente interpretada, afinal, pelo Provimento n.º 40, de 24-7-1973¹¹; e após a edição da Lei n.º 5.960/73, que dispensou da exigência os bacharéis formados até aquele ano, foi possível realizar, normalmente, o exame de ordem e o exame de comprovação do exercício e resultado do estágio.

4.5 — Desse modo, a prática profissional erige-se, hoje, em elemento básico, podendo ser adquirida nas Faculdades (como objeto de matéria curricular autônoma, em Convênio, ou não, com a Ordem¹²) ou apreendida em estágios realizados junto a escritórios de advocacia, públicos ou privados.

4.6 — A primeira opção pode ter, contra si, o erro de apreciação que dá importância exagerada a pormenores práticos, desprezando a preparação científica, que é a finalidade última da Faculdade¹³. A segunda apresenta o defeito de estágios frequentemente desacompanhados de orientação adequada, com resultados ineficazes, pela redução da prática profissional a tarefas próprias de auxiliar de escritório.

5. Tentativas de Solução.

5.1 Em 1955, San Tiago Dantas preconizava a reforma do ensino jurídico, nos moldes do sistema norte-americano (case system)¹⁴.

5.2 Em 1969, Oscar Barreto Filho sugeria, entre outras medidas, a substituição do “case system” pelo “problem method”, como complemento do método tradicional de conferências¹⁵.

5.3 Na mesma oportunidade, Dalmo de Abreu Dallari insistia na integração universitária, na flexibilidade do

11. NEHEMIAS GUEIROS, *Parecer* in Rev. OAB, ag-set., 1973, p. 303/336.

12. No Estado de São Paulo, 17 Faculdades mantêm estágio em convênio com a OAB. Em algumas, coexistem os dois modelos (o curso de Estágio, em convênio, regulado pela Lei n.º 4.215/63; e o denominado Estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, subordinado à Resolução n.º 15/73 do Conselho Federal de Educação): ver RUY HOMEM DE MELO LACERDA, *O Estágio Profissional e o Exame de Ordem*, Tese apresentada ao II Seminário de Valoração Profissional do Advogado, Associação dos Advogados de S. P., 1975.

13. DALMO DE ABREU DALLARI, *O Renascer do Direito*, S. P., 1976, p. 69/70.

14. SAN TIAGO DANTAS, Rev. Forense, v. 159, p. 449.

15. OSCAR BARRETO FILHO, *A Visita dos Professores Paulistas às Escolas de Direito Norte-Americanas*, Rev. OAB, S. P., v. 30, n.º 170, p. 69/83.

currículo, na promoção de aulas teóricas, seminários e trabalhos extracurriculares e na valorização da vida escolar ¹⁶.

5.4 O Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito (CEPED), em colaboração com a Fundação Getúlio Vargas e com a USAID, tem organizado na Guanabara, a partir de 1967, cursos de pós-graduação, adotando modernas técnicas de ensino baseadas no “problem method” ¹⁷.

5.5 O Conselho Federal de Educação, através da Resolução n.º 3/1972, estabeleceu os novos currículos mínimos para a graduação em direito, compostos de 3 matérias básicas e 10 profissionalizantes.

5.6 A Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo passou à implantação do currículo renovado, formado de:

a) aulas obrigatórias (divididas em “básicas” e “profissionais”);

b) aulas de especialização (reservadas para o 5.º ano, com currículo semiflexível, podendo o estudante escolher entre cinco áreas).

5.7 Ao mesmo tempo, ao lado dos Cursos de Pós-Graduação — com a finalidade de preparar Mestres e Doutores para a carreira docente —, criaram-se Cursos de Especialização, Extensão Universitária e Aperfeiçoamento, visando à reciclagem dos graduados em direito.

5.8 Várias Faculdades instituíram a disciplina “Prática Forense e Organização Judiciária” e Cursos de Estágio Profissional, em convênio, ou não, com a OAB ¹⁸.

5.9 Escritórios de advocacia e entes públicos vêm admitindo estagiários, já agora com a necessária orientação por parte dos encarregados e responsáveis.

5.10 Problemas genéricos como as medidas necessárias à melhor formação do aluno no curso secundário; a técnica dos exames vestibulares; as matérias a serem neles incluídas; o número de vagas; a fiscalização efetiva do funcionamento das Faculdades de Direito e as condições mínimas (equipamento, corpo docente e horário) para sua criação e atuação,

16. DALMO DE ABREU DALLARI, *Sugestões para Reforma do Ensino Jurídico*, Rev. OAB, S. P., v. 30, n.º 170, p. 85/91.

17. Apud ARAUJO CINTRA, *op. cit.*, p. 287/289.

18. V. nota 12.

foram objeto de consideração no II Seminário de Valorização Profissional do Advogado, promovido em 1975 pela Associação dos Advogados de São Paulo¹⁹.

6. Uma Proposta, em Duas Esferas.

6.1 A fim de resguardar a integração “Advogado — Faculdade — OAB”, nossa proposta é apresentada em dois níveis:

- a) Ao nível das Faculdades;
- b) Ao nível da OAB;

6.2 Através de sugestões oferecidas nas duas esferas de competências, que se complementam sem conflitar — a primeira, responsável pela formação do jurista e a segunda, pela verificação de suas aptidões de advogado —, visa-se à valorização profissional do advogado e à retomada da posição que lhe compete no mundo moderno.

6.3 *Ao nível das Faculdades.*

6.3.1 Graduação.

6.3.1.1 A faculdade não pode transmitir ao estudante o conhecimento de toda a legislação, ou mesmo de sua parte substancial, de maneira detalhada e extensiva; os juristas deveriam contar com centros de informática eletrônica.

6.3.1.2 A faculdade deve fornecer ao estudante os instrumentos necessários para investigar e encontrar a lei aplicável aos fatos concretos: ou seja, para operar com o direito, quer para atuar o já existente, quer para formar novas leis.

6.3.1.3 Toda decisão jurídica significa uma escolha ideológica e valorativa, e tem, conseqüentemente, implicações políticas. Um curso jurídico meramente técnico não preparará o jurista para tais decisões.

6.3.1.4 De outro lado, um curso meramente técnico forma juristas neutros, transformando-os em instrumentos

19. Suplemento Boletim AASP n.º 371, 25-08-1975.

dóceis do Poder, e não nos “engenheiros sociais” de uma sociedade justa e livre²⁰.

6.3.1.5 Assim, a faculdade deve guardar sentido humanístico, reservando lugar de destaque à teoria geral do direito, ao direito comparado e à filosofia do direito, com a finalidade de formar a consciência jurídica do bacharel.

6.3.1.6 Para manter o mesmo caráter humanístico, o currículo deve incluir algumas matérias não jurídicas, necessárias à integral formação do jurista (sociologia, história do direito, economia, história das idéias políticas).

6.3.1.7 A participação dos estudantes no processo político deve ser estimulada, através de conferências, debates e seminários sobre os grandes temas nacionais, tendo-se em vista a circunstância de que a formação profissional não pode ficar divorciada da formação política.

6.3.1.8 O currículo dos cursos jurídicos deve ainda ser complementado, em uma estrutura semiflexível, por alguns cursos monográficos, distribuídos em áreas de interesse comum, para possibilitar ao aluno a escolha de sua linha de formação.

6.3.1.9 A técnica das aulas deve sempre estimular a postura crítica e a participação do aluno, aliando-se às aulas teóricas as práticas (seminários, pesquisas e leituras dirigidas, trabalhos em grupo, etc.).

6.3.1.10 A preparação intelectual deve ser completada pela aplicação dos conhecimentos a problemas reais ou imaginários, preferivelmente em nível interdisciplinar (problem method);

6.3.1.11 Tempo maior deve ser exigido do estudante de direito, assim como ocorre em outras Faculdades, para uma participação mais intensa nas atividades curriculares e a completa formação universitária²¹.

6.3.1.12 Também os professores devem dedicar ao ensino do direito tempo maior, para que se faça a integração

20. Salienta GORDILLO que o “desentendimento entre as ciências jurídicas e as não jurídicas parte de uma crença errada, de que o direito deve ser mero instrumento das técnicas ou ciências não jurídicas, absolutamente maleável para qualquer coisa que o técnico queira fazer” e que a deformação profissional do jurista faz com que ele tenda a oferecer a solução jurídica que no momento é circunstancialmente aplicável, como a única solução viável (*Tratado de Derecho Administrativo*, I, B. Aires, 1974, p. VI-21).

21. CHARLES W. WAGLEY, *A Universidade cit.*, p. 51.

Professor-Aluno. Mas o regime de turno integral não parece aconselhável, porque o Professor de Direito não pode prescindir do constante contato com a realidade social e jurídica.

6.3.1.13 O ensino jurídico deve, portanto, ser de índole científica, visando formar o jurista desperto para a importância política e social do direito, atento às exigências e aos valores fundamentais da pessoa humana, consciente das prerrogativas e dos deveres do advogado, do juiz, do promotor, do procurador, do delegado, do professor de direito.

6.3.1.14 Cursos técnicos, como o de estágio e de prática forense, conquanto benéficos, não devem merecer importância exagerada, pois o êxito profissional só pode ser garantido pela sólida formação científica.

6.3.1.15 As Faculdades devem estimular a criação e a ampliação de Serviços de Assistência Jurídica, onde a preparação profissional dos estudantes, em rodízio, se faz espontaneamente e com excelentes resultados.

6.3.1.16 Convênios seriam recomendáveis, entre tais Serviços de Assistência Jurídica e os órgãos públicos encarregados da Assistência Judiciária, tais como as Procuradorias do Estado, a OAB, as Associações de classe, etc.²².

6.3.2 *Pós-Graduação.*

6.3.2.1 Somente a integração e a dedicação conjugada do professor e do aluno podem dar bons resultados didáticos. Por isso, as Faculdades devem preocupar-se com a formação do corpo docente.

6.3.2.2 Os cursos de Pós-Graduação devem visar à preparação de Mestres e Doutores para a carreira universitária: devem, portanto, dar preparação personalizada ao aluno, tendo as aulas caráter mais motivacional do que informativo.

6.3.2.3 O aluno deve ser orientado de forma a criar sua própria linha de análise; deve ser treinado na pesquisa e na preparação de trabalhos escritos, com orientação metodológica; deve desenvolver a aptidão verbal, mediante técnica de aulas.

22. Cf. ANACLETO DE OLIVEIRA FARIÁ, *Instituição de Centro de Assistência Judiciária junto às Faculdades de Direito*, Tese apresentada ao II Seminário de Valorização Profissional, Associação dos Advogados de S. P., 1975.

6.3.3 *Especialização.*

6.3.3.1 As Faculdades devem oferecer Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária aos Bacharéis que, sem se interessarem pela carreira universitária, desejem atualizar seus conhecimentos, em educação contínua e periódica (reciclagem) ²³.

6.3.3.2 Cursos desse gênero devem ser mantidos e estimulados pelos Departamentos, sem prejuízo de outros cursos de reeducação periódica ministrados pelas associações e órgãos de classe.

6.4 *Ao nível da OAB*

6.4.1 À OAB deve ser reconhecida independência e autonomia, para cumprir sua finalidade de seleção, disciplina e defesa da classe dos advogados, que lhe é legalmente atribuída.

6.4.2 Não pode, pois, ficar vinculada a qualquer órgão ou entidade de natureza pública ou privada.

6.4.3 Não pode, igualmente, ser impedida de atuar na verificação das condições necessárias e suficientes para o exercício da profissão de advogado.

6.4.4 Para tanto, sem prejuízo dos Cursos de Estágio e de Prática Forense, deve-se-lhe assegurar a Comprovação do Estágio ou, à sua falta, o Exame de Ordem.

6.4.5 Deve, ainda, a OAB proceder à fiscalização do exercício da advocacia, para a defesa da classe e do seu prestígio.

7. Conclusões.

I — À Faculdade cabe a formação científica do jurista; à OAB, a seleção e a defesa da classe dos advogados. A primeira é competente para conferir o título de bacharel; a segunda é responsável pelo exercício da profissão de advogado.

II — As rápidas transformações sociais, em um País em desenvolvimento, não mais admitem a figura do advogado, limitado ao estreito círculo de atividades meramente técnicas.

23. Sobre "reciclagem" ("continuing education"), vide OTÁVIO LEITÃO DA SILVEIRA, *A reciclagem na formação profissional*, Tese apresentada ao II Seminário de Valorização Profissional, Associação dos Advogados de S. Paulo, 1975.

III — O *ensino jurídico* (graduação) deve preparar o jurista para assumir seu lugar no mundo moderno, como “engenheiro social”, operando com o direito e sobre o direito, para uma sociedade mais justa e mais livre.

IV — Para tanto, o ensino não pode ser meramente técnico, mas deve formar consciências jurídicas; deve ter cunho e sentido humanístico, valorativo e filosófico; deve estimular a postura crítica e a participação no processo histórico e político; as aulas teóricas devem ser complementadas por aulas práticas onde se adotem os modernos métodos de ensino e os novos recursos técnicos; a maior relevância deve ser dada ao ensino em nível interdisciplinar, sobretudo através do “problem method”; tempo maior deve ser dedicado à Faculdade pelo aluno e pelo professor; este, entretanto, deve manter-se em contato permanente com a realidade externa social e profissional.

V — Para que possa ser plenamente instaurada uma reforma do ensino jurídico, nos moldes preconizados, são necessárias medidas gerais e mesmo prévias, como a formação mais adequada dos alunos nos cursos secundários; a modificação da técnica dos exames de acesso à faculdade, incluindo a reformulação das matérias a serem neles requeridas; a exigência, pelo Poder Público, de condições mínimas para a criação das Faculdades de Direito (equipamento, corpo docente, currículos e horários); a fiscalização constante, pelos órgãos públicos, de seu funcionamento, etc.

VI — A Pós-Graduação deve preocupar-se com a formação adequada do corpo docente, dando preparação personalizada ao aluno e treinando-o na pesquisa, na preparação de trabalhos escritos, na técnica de aulas e na metodologia do ensino.

VII — Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária devem ser mantidos pelas Faculdades, para constante reciclagem do jurista e do advogado, em educação contínua.

VIII — *Os cursos da estágio e de prática forense*, nas Faculdades, embora benéficos, não devem assumir importância exagerada.

IX — As Faculdades devem estimular a criação e a ampliação de Serviços de Assistência Jurídica, onde os alunos, em rodízio, possam adquirir prática profissional, firmando convênios com os órgãos públicos e as associações de classe incumbidos da Assistência Judiciária.

X — Os escritórios de advocacia e os órgãos públicos, ao admitirem estagiários, devem dar-lhes verdadeira orientação profissional.

XI — A verificação das condições necessárias e suficientes para o exercício da *profissão de advogado* deve ser feita pela OAB, através da Comprovação do Estágio ou, à sua falta, do Exame de Ordem. Para tanto, não pode a OAB estar vinculada a qualquer órgão ou entidade, pública ou privada.

XII — Cabe, também, à OAB a fiscalização do exercício da advocacia, para a defesa da classe e de seu prestígio.